



MPC/DF

Fl.: 2056  
Proc.: 10478/07\_\_\_\_\_  
Rubrica

**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

**PROCESSO: 10478/2007 (dez volumes e sete anexos)**

**PARECER: 0810/2016 - MF**

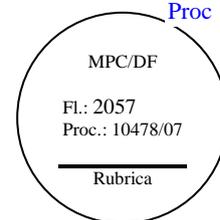
**EMENTA: Auditoria de Regularidade, convertida em TCE (Decisão nº 1943/2009), que apurou irregularidades na execução dos Contratos Emergenciais nºs 22/05 e 53/05, celebrados pela Codeplan com a empresa Prodata – Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Decisão nº 5406/2011. Improcedência das defesas. Improcedência dos recursos interpostos, julgamento das contas como irregulares e prazo para recolhimento do prejuízo. Decisão nº 1109/2016. Decisão nº 4772/2015. Acórdão nº 592/2015. Conhecimento dos recursos interpostos contra os termos da Decisão nº 4772/2015. Nesta fase: órgão técnico, no mérito, pela improcedência parcial dos recursos e arquivamento dos autos, uma vez que o ressarcimento do prejuízo verificado nesta TCE já se encontraria em fase de execução no âmbito do Poder Judiciário. Parecer parcialmente divergente.**

Retornam ao Ministério Público os autos da Auditoria de Regularidade, convertida em TCE (Decisão nº 1943/2009), que apurou irregularidades na execução dos Contratos Emergenciais nºs 22/05 e 53/05, celebrados pela Codeplan com a empresa Prodata – Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.

2. Nesta fase, o órgão técnico, na Informação nº 169/2016 (fls. 2047 a 2055), analisou o mérito das razões recursais apresentadas contra os termos da Decisão nº 4772/2015 e Acórdão nº 592/2015 e concluiu, com base nos seus fundamentos, pela improcedência parcial das mesmas. Entretanto, tendo em vista haver execução de sentença judicial de cobrança de débito que englobaria o prejuízo apurado nesta TCE, entendeu que caberia o arquivamento deste feito, pois, além de não existir outras sanções impostas aos responsáveis, nova cobrança no âmbito do e. TCDF configuraria *bis in idem*.

3. Em consequência, sugeriu ao e. Plenário o seguinte:

“I. no mérito, negue provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Francisca das Chagas Nogueira, Nilva Lacerda Rios de Castro, Guilherme Boechat Véo, Marcos Túlio Motta dos Santos e pela empresa PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., apresentados contra os termos da Decisão nº 4772/15 e Acórdão 592/15;



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal**  
**Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

II. nos termos da análise efetuada e tendo em vista o decidido pelo Eg. TJDFT, nos autos da Ação Civil Pública de nº 2011.01.1.131438-7, autorize o arquivamento dos autos, uma vez que o ressarcimento do prejuízo verificado nesta TCE já se encontra em fase de execução no âmbito do Poder Judiciário, e sua cobrança no âmbito deste Tribunal configuraria *bis in idem*, além de que não existem outras sanções impostas aos responsáveis.”

4. O Ministério Público, com as devidas vênias, diverge parcialmente do entendimento do órgão técnico.

5. Em síntese, o recurso interposto pela empresa Prodata (fls. 2001 a 2005) assenta-se na existência da Ação Civil Pública 2011.01.1.131438-7, em trâmite do e. TJDFT, tratando dos mesmos fatos, requerendo dever-se suspender as providências das medidas de cobrança previstas no art. 29 da LC nº 1/94 enquanto não transitada em julgada a sentença prolatada na ACP que considerou nulos os Contratos Emergenciais nºs 22/05 e 53/05 e impôs à empresa o dever de ressarcir todos os valores pagos, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da data que recebidos, “porquanto incidiria o odioso *bis in idem*, o que não é admitido pela legislação pátria”.

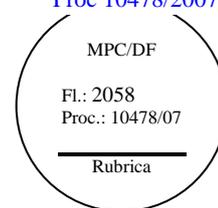
6. Por sua vez, as Sras. Francisca das Chagas Nogueira e Nilva Lacerda Rios de Castro e os Srs. Guilherme Boechat Véo e Marco Túlio Motta dos Santos (fls. 1871 a 1997), no recurso interposto, em síntese, também alegam que a devolução de valores imputados nesta TCE configuraria *bis in idem*, uma vez que no Judiciário os contratos emergenciais questionados foram considerados nulos e a empresa condenada a ressarcir integralmente os valores recebidos, encontrando-se já em fase de execução.

7. Paralelamente, alegam que o desempenho de suas funções fora afetado pelo ambiente de fraudes e turbações que se engendrara na cúpula da Codeplan, tanto que na correspondente Ação Penal (Processo TJDFT nº 2010.01.1.217130-3) foram condenados somente os superiores hierárquicos, podendo as decisões judiciais serem consideradas excludentes de responsabilidade.

8. Ao final, requerem sejam consideradas procedentes as razões recursais apresentadas e reformada a Decisão nº 4772/2015, e o Acórdão nº 592/2015), de modo que sejam julgadas regulares as contas.

9. Conforme salientado pelo órgão técnico, em face do princípio da independência das instâncias, a sentença judicial socorreria os recorrentes caso fosse declarada a negativa de autoria ou não-ocorrência do fato em si, o que não ocorreu na referida ação penal, limitando-se as investigações ao alto escalão da Codeplan em virtude da denúncia do MPDFT ter centralizado a imputação de responsabilidade na alta hierarquia da entidade.

10. Descabida a pretensão de considerar as sentenças judiciais excludentes de responsabilidade, até porque a ação penal não se restringiu aos contratos objeto dos presen-



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

tes autos, e também porque, conforme bem ressaltou o órgão técnico, as irregularidades praticadas pelos ora recorrentes não foram objeto da contenda judicial, não se tendo, naqueles feitos, efetivamente eximido a responsabilidade dos ora recorrentes.

11. O alegado desvirtuamento do funcionamento normal dos setores de gestão e fiscalização de contratos foi favorecido e reforçado pela delineada atuação irregular dos recorrentes, razão pela qual vieram a ser incluídos no rol de responsáveis solidários (juntamente com a empresa Prodata) pelo débito apurado nesta TCE. No mínimo, os recorrentes foram condescendentes e omissos em relação ao evidenciado descalabro gerencial instalado na Codeplan.

12. O prejuízo apurado é resultante do pagamento por serviços supostamente executados em regime de “Fábrica de Software” para os quais não houve qualquer comprovação nos documentos relativos à execução dos dois contratos emergenciais. Esse prejuízo foi esmiuçado pelo Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação no Relatório de Inspeção nº 7.01404.11 (fls. 1304 a 1317), demonstrando inexistir qualquer produto que efetivamente tivesse sido fornecido pela contratante sob esse regime.

13. Destaca-se que os recorrentes não se insurgiram contra a irregularidade evidenciada.

14. No que diz respeito ao alegado *bis in idem*, o MPC chama a atenção para o fato de que só se configuraria se comprovado o efetivo ressarcimento no âmbito da mencionada ACP, não sendo o caso.

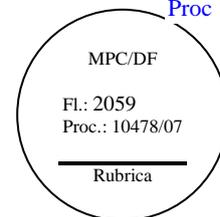
15. Conforme evidenciado no trâmite processual<sup>1</sup> concernente à execução da sentença condenatória prolatada na ACP, até o momento não houve qualquer ressarcimento efetuado, de modo que não há óbice à continuidade dos procedimentos processuais nesta TCE (notificação dos responsáveis para recolhimento do débito imputado solidariamente), sendo inapropriado o arquivamento sugerido pelo órgão técnico, especialmente porque nesta TCE há outros<sup>2</sup> responsáveis solidários pelo ressarcimento do prejuízo aqui apurado que não a empresa Prodata, única arrolada na referida ACP.

16. Caso venha a haver o efetivo ressarcimento no âmbito dessa ACP de valores que contemplem o prejuízo aqui apurado, poder-se-á suscitar a quitação do respectivo débito imputado nesta TCE.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20110111314387>, consultado em 26/08/2016.

<sup>2</sup> Guilherme Boechat Véio, Francisca das Chagas Nogueira, Nilva Lacerda Rios de Castro, Marco Túlio Motta dos Santos, Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espíndola, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Carlos José de Oliveira Michiles, Vagner Gonçalves Benck de Jesus e Joel Francisco Barbosa.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

17. Nesses termos, o MPC, com as devidas vênias, diverge parcialmente do entendimento do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das seguintes sugestões pelo e. Plenário:

- I- no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Francisca das Chagas Nogueira e Nilva Lacerda Rios de Castro e pelos Srs. Guilherme Boechat Véo e Marcos Túlio Motta dos Santos e pela empresa PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., interpostos contra os termos da Decisão nº 4772/2015 e Acórdão 592/2015;
- II- dar prosseguimento ao feito, procedendo-se à notificação determinada no item III da Decisão nº 4772/2015 (“III – notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, os responsáveis indicados no item II a recolherem, de forma solidária, aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o prejuízo apurado nos autos, no valor de R\$ 9.371.188,49 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 22.01.2015 (conforme demonstrativo de fl. 1.820), o qual deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da ER n.º 13/2003, em razão do pagamento por serviços executados em regime de “Fábrica de Software” para os quais não há qualquer comprovação nos documentos relativos à execução dos Contratos nºs 22/2005 e 53/2005”);
- III- autorizar o retorno dos autos à Secont para as devidas providências.

É o parecer.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

**Márcia Farias  
Procuradora**